



Revista Brasileira de Direito Processual

Penal

E-ISSN: 2525-510X

revista@ibraspp.com.br

Instituto Brasileiro de Direito Processual

Penal

Brasil

Morais da Rosa, Alexandre
DIREITO E PROCESSO PENAL JUNTOS? (DES)CAMINHOS DO ENSINO JURÍDICO
Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 1, 2015, pp. 202-217
Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=673971395012>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc



Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

DIREITO E PROCESSO PENAL JUNTOS? (DES)CAMINHOS DO ENSINO JURÍDICO

Alexandre Moraes da Rosa¹

RESUMO

O artigo se propõe a discutir a proposta de ensino conjunto de Direito e Processo Penal, bem assim Criminologia, desde uma perspectiva crítica.

PALAVRAS-CHAVE: Ensino. Direito. Penal.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the joint teaching of Criminal Law, Criminal Procedure and Criminology, from a critical perspective.

KEYWORDS: Teaching. Law. Criminal.

I. Introdução

Odefredus, professor de Direito Medieval, segundo Harold Berman,² apresentava o “Digesto” como livro sagrado dos juristas e, como tal, havia um método próprio de ensinar:

“Em primeiro lugar, eu fornecerei sínteses de cada um dos títulos – do Digesto – antes de proceder ao texto. Depois, eu darei exemplos o mais clara e explicitamente que puder, das regras individuais (contidas no título). Em terceiro lugar, eu repetirei brevemente o texto visando corrigi-lo. Em quarto lugar, eu repetirei sinteticamente os conteúdos dos exemplos (das regras). Em quinto lugar, eu resolverei as contradições, adicionando princípios gerais comumente denominados brocardia e distinções de problemas úteis e sutis, com a sua respectiva solução, se assim me permitir a Divina Providência.”

¹ Doutor (UFPR). Professor Adjunto de Processo Penal na UFSC. Email: alexandremoraesdarosa@gmail.com.

² BERMAN, Harold. Direito e Revolução: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 66.

Embora possa aparentar ser uma descrição histórica, na verdade, este modelo permanece sendo o padrão nas “escolas de Direito” espalhadas no país. Assim, este texto procura dialogar, com base na proposta de Maíra Rocha Machado e Marta Rodrigues de Assis Machado,³ ou seja, do ensino conjunto do direito e do processo penal no contexto contemporâneo, sobre as possibilidades de superação do ensino compartmentado, desde uma perspectiva que possa significar um saber transversal.⁴

Roberto Lyra Filho indagava-se, na década de 1980,⁵ sobre as (im)possibilidades do Ensino do Direito, especialmente no ambiente de pouca atmosfera democrática que permeava o Brasil. Passados mais de 30 anos da indagação, pode-se apontar que na grande maioria das “escolas” de Direito a manutenção do modelo medieval de ensino permanece, “como se” as questões sociais, a nova ordem constitucional, os influxos do neoliberalismo não fizessem tensão, a saber, “como se” o Direito Penal continuasse mera disciplina de tipos penais e o processo penal sua operacionalização prática, desconsiderando-se, ademais, a Criminologia.

Este artigo, também, decorreu do fato de se ter cursado disciplina ofertada pelo Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues na pós-graduação em Direito da UFSC, a partir da qual as práticas em sala de aula impelidas pelo *senso comum teórico*⁶ fizeram questão, isto é, não se podia mais sustentar, nos mesmos moldes, o ensino da disciplina que ministro – Processo Penal. De sorte que este artigo é a reflexão das possíveis alterações que se implementará no decorrer do curso, em 2011.

³ MACHADO, Rocha Maíra; MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. Do fato ao crime, do crime à pena: o estudo conjunto de Direito Penal e Processo Penal. In: GHIRALDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *Ensino jurídico participativo: construção de programas, experiências didáticas*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3-26.

⁴ Não se desconhece a existência de outras perspectivas de abordagem, nem mesmo de diferentes possibilidades de crítica. Conferir: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Advogado e mercado de trabalho*. Campinas: Julex, 1988; FARIA, José Eduardo. A reforma do ensino jurídico. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1987; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000; LYRA FILHO, Roberto. *Por que estudar Direito, Hoje?* Brasília: Nair, 1984; MONDARDO, Dilsa. *20 Anos Rebeldes: o direito à luz da proposta filosófico-pedagógica de L. A. Warat*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

⁵ LYRA FILHO, Roberto. *Por que estudar Direito, Hoje?* Brasília: Nair, 1984: “Os juristas, numa forma geral, estão atrasados de um século, na teoria e prática da interpretação e ainda pensam que um texto a interpretar é um documento unívoco, dentro de um sistema autônomo (o ordenamento) jurídico dito pleno e hermético e que só cabe determinar-lhe o sentido exato, seja pelo desentranhamento dos conceitos, seja pela busca da finalidade, isto é, acertando o que diz ou para que diz a norma abordada.”

⁶ WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. Trad. José Luís Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995, p. 15: “Os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam-se certas imagens e crenças, para preservar o segredo que esconde as verdades. O senso comum teórico dos juristas é o lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder.”

II. Os movimentos contemporâneos do sistema de controle penal

Ainda que se possa apontar movimentos de renovação nos campos do Direito e Processo Penal, bem como Criminologia,⁷ as tensões contemporâneas não são apresentadas no contexto da graduação do Curso de Direito. De regra o ensino é balizado por uma noção eminentemente dogmática e que se apresenta como mera técnica normativa. Por isto a necessidade de se buscar realinhar as coordenadas em que o discurso jurídico se efetiva, especialmente em cotejo com as alterações do modelo econômico. Isso porque o discurso neoliberal,⁸ hoje hegemônico, implica a modificação de diversos axiomas indicados pelo Direito herdado da Modernidade, com reflexos na maneira como o Sistema de Controle Social se organiza e deve(ria) ser ensinado.

Não se nega que o Sistema de Controle Social é necessário para que a Sociedade possa ter uma estabilidade mediadora da violência constitutiva,⁹ a qual pode se dar mediante ações positivas ou negativas. As primeiras implicam ações capazes de prevenir a ocorrência de condutas desviantes, enquanto as segundas apresentam uma resposta estatal em face da violação de algum bem jurídico. As agências de controle são variadas e não se restringem ao Sistema Penal, mas contam com sistemas de assistência social,¹⁰

⁷ RANGEL, Paulo. *Direito processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; LOPES Jr. Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; BINDER, Alberto M. *Iniciación al Proceso Penal Acusatorio*. Campomanes: Buenos Aires, 2000, p. 70.; BONATO, Gilson. *Devido Processo Legal e Garantias Processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003; NASSIF, Aramis. *Sentença penal*: o desvendar de Themis. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001; BUENO DE CARVALHO, Amilton. *Garantismo penal aplicado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003; COELHO, Edihermes Marques. *Manual de direito penal*: parte geral: a dogmática penal numa ótica garantista. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003; CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal à luz da constituição*. São Paulo: Edipro, 1999; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002; PRADO, Geraldo. *Elementos para uma análise crítica da transação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003; BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao direito penal*: fundamentos para um sistema penal democrático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003; DUCLERC, Elmir. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e constituição*: princípios constitucionais do processo penal. Lumen Juris. 2006; ROXIN, Claus; ARZT, Gunter; Tiedemann. *Introdução ao direito penal e ao direito processual penal*. Trad. Gercélia Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

⁸ Com a proeminência das questões econômicas no mundo atual as relações entre Direito e Economia não são mais complementares, dado que o Direito foi transformado em instrumento econômico diante da mundialização do neoliberalismo. Logo, submetido a uma racionalidade diversa, manifestamente pragmática de custos/benefícios (*pragmatic turn*).

⁹ GAUER, Ruth M. Chittó. *A qualidade do Tempo*: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

¹⁰ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Trad. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2001; WERNECK VIANNA, Luiz. *Esquerda brasileira e tradição republicana*: estudos de conjuntura sobre a era FHC-Lula. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

saúde, educação, psicológico, religioso, familiar, dentre outros, os quais deveriam agir desde uma perspectiva coletiva de respeito e fomento da dignidade da pessoa humana.¹¹ Entretanto, houve uma mutação constitutiva dessas agências de controle ampliando o raio de atuação do Direito Penal – expacionismo¹² – acompanhado de uma mitigação dos Direitos e Garantias individuais em nome da eficiência.¹³

Diante de um comportamento desviante, em desconformidade com o que é tutelado, cabem respostas estatais, desde aplicação de restrições e sanções administrativas até penas privativas de liberdade. Essa modalidade de resposta estatal, todavia, deve ocorrer como último recurso. Para isso o Direito Penal estabelece os limites de intervenção do Estado na esfera privada mediante a fixação de princípios e regras que regularão a possibilidade e a forma pela qual as sanções penais acontecerão numa Democracia.¹⁴ Esses limites do Sistema Penal encontram-se balizados no plano supranacional pelas normas de Direitos Humanos e no plano interno pela Constituição e a legislação infra-constitucional respectiva. A questão que se coloca é: no atual estado da arte ocorre uma inflação abusiva e banalizadora do Direito Penal,¹⁵ mediante a criminalização excessiva da vida cotidiana e, de outro lado, uma flexibilização abusiva das garantias processuais, atendendo-se, dentre outros fatores, aos custos do Sistema de Controle, bem como aos anseios políticos da maioria.

Sabe-se, por sua vez, que o Poder Judiciário deve(ria) exercer uma função contra-majoritária no sentido de impedir que uma maioria eventual avance sobre a esfera do indecidível, ou seja, os Direitos Fundamentais.¹⁶ A política criminal entendida como o poder de definição das condutas constantes na criminalização primária, não é ilimitada, isto é, deve estar atrelada a proteção de bem jurídico. Não se pode, pois, proteger situações etéreas e que não correspondam a condutas verificáveis no mundo da vida, pois não se pode criminalizar a pessoa. Entretanto esta função acaba sendo desqualificada em nome de políticas criminais totalitárias, como da “Lei e da Ordem”. Enfim, ao invés de se buscar no espaço da política encaminhamentos democráticos, diante da pretensão de agradar ao público, fomenta-se em todos os ramos partidários, um discurso acrítico de agigantamento do Sistema Penal. Raro é o político que se posta na contramão da criminalização da vida cotidiana, pois esse discurso não ganha aprovação coletiva e leva

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade*: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

¹² SILVA SANCHES, Jesús María. *Eficiência e direito penal*. Trad. Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.

¹³ MORAIS DA ROSA, Alexandre; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo penal eficiente e ética da vingança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. O texto aprofunda as reflexões alinhadas nesse tópico.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer et al. São Paulo: RT, 2002.

¹⁵ BATISTA, Nilo. Justiça e linchamento. *Discursos sediciosos*, Rio de Janeiro, nº 12, p. 163-166, 2002, p. 166.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001, p. 22-23.

à perda de votos. Wacquant bem expressa o *slogan*: “‘tranque-os e jogue fora a chave’ torna-se o *leitmotiv* dos políticos de última moda, dos criminólogos da corte e das mídias prontas a explorar o medo do crime violento (e a maldição do criminoso) a fim de alargar seus mercados”.¹⁷ Os programas ‘sangue-show’ são conduzidos por jornalistas que se submetem às expectativas mais primitivas do humano, indicadas por Juvenal: pão e circo.¹⁸ A fascinação pela barbárie encontra na mídia *delivery* seu melhor canal para o embrutecimento humano, sua *servidão voluntária*,¹⁹ conforme sustenta Sloterdijk:

“Durante a época do Império [Romano], a provisão de fascínios bestializadores para as massas romanas havia se tornado uma técnica de dominação indispensável, rotineiramente aprimorada, e que, graças à fórmula ‘pão e circo’ de Juvenal, persiste até hoje na memória.”²⁰

Nesses casos, surgem sempre os ‘*fast-thinkers*’ capazes de emitir comentários pseudocientíficos, sem qualquer análise mais detida dos fatos, *armando-se* (este é o termo), ao depois, *debates verdadeiramente falsos ou falsamente verdadeiros* nos quais a encenação é patética e o resultado conhecido de antemão. Afinal, o patrocinador não pode ter sua imagem prejudicada. A moral vedete surge nos discursos moralizantes e normatizadores, enunciados pelos Juízes Midiáticos, nos quais as garantias penais e processuais são francamente vilipendiadas.²¹ Assim, cria-se um círculo vicioso entre mídia e política,

¹⁷ WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Trad. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

¹⁸ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Trad. Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 74: “E a mesma busca do sensacional, portanto do sucesso comercial, pode também levar a selecionar variedades que, abandonadas às construções selvagens da demagogia (espontânea ou calculada), podem despertar um imenso interesse ao adular as pulsões e as paixões mais elementares (com casos como os raptos de crianças e os escândalos capazes de suscitar a indignação popular), ou mesmo formas de mobilização puramente sentimentais e caritativas ou, igualmente passionais, porém agressivas e próximas do linchamento simbólico, com os assassinos de crianças ou os incidentes associados a grupos estigmatizados.”

¹⁹ LA BOÉTIE, Étienne de. *Discurso sobre a servidão voluntária*. Trad. J. Cretella Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 41: “Os teatros, jogos, farsas, espetáculos, lutas de gladiadores, animais estranhos, medalhas, quadros e outros tipos de drogas, eram para os povos antigos os atrativos da servidão, o preço da liberdade, as ferramentas da tirania. Os antigos tiranos possuíam este meio, esta prática, estes atrativos, para iludir os súditos sob seu jugo. Assim, os povos, enlouquecidos, achavam belos esses passatempos, entretidos por um vâo prazer, que lhes passava diante dos olhos, e acostumavam-se a servir como tolos, mas piores do que as criancinhas que, para ver as imagens reluzentes dos livros iluminados, aprendem a ler.”

²⁰ SLOTERDIJK, Peter. *Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo*. Trad. José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000, p. 18.

²¹ DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 14: [com a abertura, pós-ditadura] “[...] um imenso contingente de profissionais e amadores do jornalismo, do rádio e da televisão assumiram o papel de juízes paralelos para o efeito de noticiar, comentar e julgar antecipadamente os fatos delituosos no pressuposto de que assim o fazem na defesa da sociedade. [...] Além da ofensa ao princípio da dignidade humana, os apóstolos da salvação pública também violentam a presunção de inocência em favor da presunção de culpa”.

com interesses não ditos e ideológicos, pelos quais o sentido do discurso garantista perde sua densidade coletiva.²² Não raro qualquer pretensão de garantias é colocada na conta de liberais não preocupados com a dita “escalada da violência”. E este discurso produz normas penais, invocadas em nome do “medo”.²³ Neste panorama, brevemente delineado, encontra-se o ensino e a prática do Direito e do Processo Penal no Brasil.²⁴

Assim é que o Direito e o Processo Penal herdados da Modernidade encontram-se, pois, em tensão. As categorias e os traços específicos de cada campo do saber antes tidos como universais precisam, agora, de acomodações em face do sistema cultural em que são aplicados, em dois níveis. No nível coletivo/social mediante o reconhecimento da alteração no modo de produção contemporâneo, a saber, pela superação do dilema liberalismo *versus* socialismo, em nome do “pensamento único” neoliberal. No nível individual a categoria sujeito, antes tida como universal, também precisa de modulações, daí decorrendo todo o debate da “culpabilidade”, por exemplo. Neste quadro o ensino e a prática do Direito e Processo Penal, aliados à compreensão atual da Criminologia Crítica precisam se reconhecer como integrantes do Sistema de Controle Social em que as questões demandam o transpassamento dos respectivos campos, sem perder a especificidade.²⁵ Dito de outra forma, embora se mantenham os campos como saberes autônomos resta impossível ensinar-se o Direito, o Processo e a Criminologia sem uma profunda identificação de finalidades, numa verdadeira fusão de horizontes.²⁶ Essa fusão de horizontes, todavia, não pretende abolir as diferenças justamente por reconhecer que é a partir da manutenção do diálogo profícuo que se pode analisar, quem sabe, o Sistema de Controle Social desde novas coordenadas simbólicas.

A demanda mais comum hoje é a de segurança, manipulada por interesses ideológicos, que acaba encontrando no Sistema de Controle Social o seu único caminho. Esse caminho equivocado parte de uma noção de que ao Estado compete fazer com que os sujeitos e o Mercado – esse novo componente do contexto contemporâneo – possam se

²² ARBEX JR, José; TOGNOLLI, Claudio Julio. *O século do crime*. São Paulo: Boitempo, 1998, p. 217-218: “A indústria cinematográfica apropriou-se de maneira muito curiosa dessa perversa equação. Nos enlatados de Hollywood, é o detetive que aparece glamourizado como o grande aventureiro, quando o que ele faz, na verdade, é defender a lei e a ordem, isto é, a mais absoluta rotina, o oposto da aventura. [...] Uma das saídas para dar credibilidade à imagem do herói ‘higiênico’ é transformá-lo em robô programado para obedecer à lei, isto é, desumanizá-lo. É o caso de Robocop. O grande problema desses ‘heróis programados’ é que eles aniquilam o único momento em que, de fato, a aventura está na lei: é a opção, que deve ser diariamente testada, por manter os princípios éticos acima da corrupção, do apelo à violência fácil e das incongruências do dia a dia. Aí reside, na verdade, a surpresa, o inesperado, a quebra da rotina.”

²³ PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.

²⁴ BIZZOTTO, Alexandre. *A inversão ideológica do discurso garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do Sistema Penal*. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2009.

²⁵ JOBIM, Augusto. *Violência e processo penal: crítica transdisciplinar sobre a limitação do poder de punir*. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2008.

²⁶ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 949.

sentir felizes. Esta felicidade não se reduz mais ao sujeitos, pois há a profusão de um discurso metafísico do Mercado, o qual é capaz de estar “calmo”, “agitado”, “nervoso”, conforme nos apresentam os meios de comunicação, sem que se perceba, contudo, que as condições para que o Mercado e o Sujeito se sintam tranquilos não são, em definitivo, as mesmas. É preciso entender que as coordenadas que ligam a noção de tranquilidade individual encontram-se condicionadas ao contexto econômico e esse não leva em consideração o sujeito. Para o discurso econômico a estabilidade das relações de Controle Social assume uma característica específica: serve para diminuir as externalidades do custo das relações comerciais. Assim, seria ingênuo pensar que as alterações e conformações atuais não guardam, em si, fundamentos econômicos não ditos. Sobre esta relação intensa e negada é que, talvez, valha a pena seguir o caminho. Não numa perspectiva sectária, nem muito menos de antagonismos. Cabe à dogmática crítica a função de reconstruir os alicerces Democráticos de um Direito e Processo Penal capazes de retomar o lugar e a função de garantia.

A superação da noção de Soberania no contexto do Direito Transnacional implica a releitura de diversas noções herdadas da Modernidade, especialmente a de Soberania, a saber, do poder de estabelecer as normas jurídicas válidas no território nacional,²⁷ em um ambiente mundializado pela proeminência do condicionante econômico neoliberal. Isso porque, segundo Allard e Garapon: “O Direito tornou-se num bem intercambiável. Transpõe as fronteiras como se fosse um produto de exportação. Passa de uma esfera nacional para outra, por vezes infiltrando-se sem visto de entrada.”²⁸ Neste contexto e articulando as repercussões desta constatação no campo do Direito e do Processo Penal, bem assim da Criminologia, influenciadas ainda pelo discurso da *Law and Economics*, baseado em Posner,²⁹ pretende-se apontar para a necessidade do (re)estabelecimento de um novo sentido e função do Direito e do Processo Penal no Estado Democrático de Direito.³⁰

Nesse contexto há uma manifesta tensão entre o Direito “Continental” e o “Direito Anglo-Saxão”. Os institutos próprios de cada um dos Sistemas acabam sendo intercambiados sem a devida aproximação democrática, isto é, as novidades legislativas,

²⁷ BECK, Ulrich. *O que é Globalização?* São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 18: “A sociedade mundial, que tomou uma nova forma no curso da globalização – e isto não apenas em sua dimensão econômica –, relativiza e interfere na atuação do Estado nacional, pois uma imensa variedade de lugares conectados entre si cruza suas fronteiras territoriais, estabelecendo novos círculos sociais, redes de comunicação, relações de mercado e formas de convivência.”

²⁸ ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização: a nova revolução do Direito*. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006, p. 7.

²⁹ POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. New York: Aspen, 2003; *Overcoming law*. Cambridge: Harvard University Press, 1995; *Law and legal theory in the UK and USA*. New York: Oxford University Press, 1996; *Law and literature*. Cambridge: Harvard University Press, 1998; *The little book of plagiarism*. New York: Phatheon, 2007; *Problemas de filosofia do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³⁰ MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a Law & Economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

são implementadas em tradições filosóficas distintas, daí a perplexidade de muitas das alterações legislativas recentes (v. g. Delação Premiada). Não se trata de reconhecer que a tradição Continental é melhor ou pior, dado que essa discussão é inoperante. O que importa é que as tradições implicam em práticas e modos de pensar diferenciados. Enquanto no modelo Continental a formalidade acaba sendo uma garantia, diante de uma compreensão diferenciada de processo como procedimento em contraditório, no modelo anglo-saxão se reconhece uma função coletiva, vinculada ao interesse público. Dito de outra forma, o processo possui um interesse coletivo que sobreleva a tradição de garantias individuais, ainda que não se confunda com processos autoritários. O que se altera, no contexto anglo-saxão é que a noção de processo é coletivizada e não individualizada. Assim a eventual punição do agente ocupa lugares diversos na tradição, especialmente em face das ditas finalidades da pena.

III. Considerações sobre a proposta da Fundação Getulio Vargas

Reconhecendo a inoperância da continuidade do ensino apartado do Direito e do Processo Penal, a Fundação Getulio Vargas – FGV –, por iniciativa das professoras Maíra Rocha Machado e Marta Rodrigues de Assis Machado, desenvolveu uma proposta metodológica pela qual o ensino é realizado conjuntamente e “ajuda a visualizar a estratégia de juridicizar um determinado fato (que) pode ser feita de diferentes formas, conjugando normas processuais e materiais em distintos arranjos. Ou seja, para atingir determinados fins, podemos manejar institutos de dois tipos”.³¹ Esse modelo sublinha casos de repercussão social – discriminação racial, o índio “Pataxó”, dentre outros – como “motivos” através dos quais a dimensão penal e processual pode acontecer. Procura do fato obter o desenvolvimento de habilidades, competências e conteúdos de maneira englobante. Com a verificação primeira da possível configuração jurídica, em seguida, parte-se para o contexto processual. O diálogo é mantido mediante o cotejo das possíveis estratégias de acusação, defesa e decisões. Nesse trajeto, os acadêmicos são acometidos de funções diferentes, ou seja, de advogado, promotor de justiça e juiz. Fabricam-se peças processuais. Não se trata de uma mera reprodução dos processos judiciais, nem se preocupa com o acerto do aprendizado, a saber, não se quer o mesmo resultado dos processos judiciais “reais”. A pretensão reside justamente em fazer acontecer um processo paralelo em que o protagonismo dos agentes possa se fazer presente.

O modelo, então, longe de servir à reprodução do ocorrido no processo judicial, desde antes sabido, afinal os processos aconteceram no mundo da vida, busca possibi-

³¹ MACHADO, Rocha Maíra; MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. Do fato ao crime, do crime à pena: o estudo conjunto de Direito Penal e Processo Penal. In: GHIRALDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *Ensino jurídico participativo: construção de programas, experiências didáticas*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 5.

litar leituras diferenciadas, a partir das posições dos intervenientes. Com este empoderamento dos acadêmicos o conteúdo da disciplina deixa de ser, como diria Luis Alberto Warat, despejado na xícara (cérebro) dos alunos para os convidar ao ato de enunciação. De uma forma dinâmica, assim, promove-se o diálogo democrático.

Esse modelo pode ser replicado, com algumas adequações. E aqui talvez resida a possibilidade de um passo a mais. Mas antes vale a pena sublinhar uma constatação e uma perplexidade.

A constatação é apontada por Jean Pierre Lebrun,³² ao marcar que “instituir” significa um lugar de exceção, de primeira vez, de alguma noção de hierarquia que não se perde em consensos horizontais habermasianos, enfim, um lugar de comando no qual a diferença promova um certo respeito pelo dito. Não se trata, claro, de resgatar a legitimidade do lugar autoritário, nem muito menos aceitar a “democracia sem fricções”, onde tudo é deliberado em uma “ética discursiva”. Isso seria desconsiderar que para além do pano de fundo discursivo há normas constitutivas e ideológicas, jogadas no campo do político e econômico. Entretanto, este possível lugar de Referência, anteriormente ocupado pelo Estado, diante do desmonte neoliberal, não pode ser substituído pelo Mercado, como Davos não cansa de dizer que é viável. Essa constatação implica a nova compreensão da função do Estado no ambiente do mercado e o papel de protagonismo do sistema de controle social.

Já a perplexidade acontece com os manuais mais difundidos na graduação. O Direito era famoso por suas Escolas, ou seja, um corpo minimamente sólido de princípios que se articulavam em face de um núcleo essencial, modulada por suas variantes. Falava-se de positivismo e tínhamos expoentes (Kelsen, Hart, Bobbio), Realismos, Formalismos, enfim, uma gama de posições teóricas minimamente compartilhadas. O que se passa hoje é que as Escolas não se articulam mais. Perderam, por assim dizer, seu *glamour*. Contudo, os Manuais de “autoajuda jurídicos” ensinam lugares comuns e articulações teóricas demasiadamente esquemáticas, pelas quais se apontam uma falsa realidade. As alterações do modelo econômico – liberal para neoliberal – não existem. É como se não houvesse uma direta convergência entre o modelo neoliberal, seu direito reflexivo e eficiente, com as recentes reformas do Estado e especialmente do Poder Judiciário. As ficções estruturam a maneira de pensar do direito e de tanto serem repetidas, especialmente pelos manuais de Direito, acabam sendo tidas como verdade. A repetição de um modelo, cuja operacionalidade reside justamente na sua falta de operacionalidade, gera atualmente o cúmulo de que os cursos de direito, embora digam “verdades”, no fundo, sejam vistos como um grande Sítio do Pica-Pau Amarelo, para relembrar Luis Alberto Warat. Isto é, ainda que se saiba que grande parte das ficções seja de tal ordem, mesmo assim são reproduzidas no dia a dia dos bancos escolares. O resultado é que se desconfia da fraude, do engodo, e talvez resida aí o mal-estar de dar aulas de direito.... Não

³² LEBRUN, Jean-Pierre. *Clínica da instituição*: o que a psicanálise contribui para vida coletiva. Trad. Sandra Chapadeiro. Porto Alegre: CMC, 2009.

se sabe, sem mentir, o que dizer aos acadêmicos. Está-se sem saber qual é o discurso sustentar e a crise está instalada pela angústia.

Os manuais falam de “valores tradicionais”, respeito à honra, à ética, à honestidade, à probidade, à boa-fé, ao trabalho, à legalidade, à democracia. Embora não se esteja totalmente em desacordo quanto a alguns destes pontos, nem os acadêmicos, sabe-se que esse modo de ensinar está em descompasso com a vida prática, enfim, com o mundo que estão prestes a enfrentar ou mesmo já enfrentam. O descompasso gera, neste sentido, um paradoxo. No discurso manifesto defendem-se posturas que não se sustentam no mundo da vida, enquanto no discurso latente sabe-se que a lógica pragmática, da eficiência, do “jeitinho”, de alguma forma precisa ser dita. Daí que o estágio forense seja o lugar para apreender não o direito vivo, mas do “direito do vivo”, do esperto, do mais capaz. As armas que são fornecidas para encarar a vida são modernas e ultrapassadas.

Charles Melman³³ afirma, noutro contexto, mas plenamente aplicável ao caso, de que as coordenadas que se repassa, via tradição democrática, de autonomia do direito, não lhes servem mais para operar e que se acreditarem muito no que se diz, no fundo, ficam enfraquecidos, prejudicados, desarmados e correm o risco de não obterem sucesso social. Uma das chaves hoje é que se procura transmitir “saberes” e não mais “sabedorias”. A apreensão dos “operadores do direito” é uma forma mais selvagem, eficiente, de custos e benefícios, enfim, de uma economia pragmática.

Essa postura pragmática impede que se valorize a teoria, dado que somente o que pode ser eficiente ganha espaço no ensino. As teorias perderam seu *status*, ou melhor, elas servem quando importam, sem um sentido de sistema, de coerência. São manipuladas conforme os interesses, os efeitos. O que importa é o que funciona: opera. O saber do professor, como aquele que poderia transmitir “sabedorias”, perde-se em favor dos que demonstram diretamente o que fazer nos casos. As referências teóricas se diluem no contexto de aplicações eficientes. Há um deslocamento da legitimidade dos grandes teóricos para os “resolvedores de problemas específicos”. Antes havia uma teoria que gerava uma consequência, ou seja, decidia-se conforme um sistema. Atualmente a questão se resolve dissociada de uma tradição, bem aponta Lenio Streck.³⁴

Demandam-se, assim, não mais discussões, diálogos, enfim processo como procedimento em contraditório, mas respostas prontas. Espera-se que se apresentem as soluções diretamente. O caminho percorrido para tal solução é tido como enfadonho. Despreza-se a coerência de um sistema em nome dos meios eficientes. A articulação de *standart* e a capacidade de reflexão são desterradas em nome de um prazer repetitivo, pelo qual as facilidades do *semblant* prevalecem.

Daí que a proposta da FGV pode ser aproveitada, desde que ciente de que esta maneira de ensinar não se presta, simplesmente, para o ensino eficiente do Direito,

³³ MELMAN, C. *O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço*; entrevistas por Jean-Pierre Lebrun. Trad: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

³⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

mas deve ir além; deve buscar a compreensão da necessidade de enunciação do sujeito, enfim, das qualidades reflexivas a partir de uma noção englobante, especialmente da importância do pano de fundo econômico e das reformas inspiradas no modelo anglo-saxão. Não se trata, como já sublinhado, de reconhecer que a tradição Continental é melhor ou pior, dado que essa discussão é inoperante. O que importa é que as tradições implicam em práticas e modos de pensar diferenciados. Ainda que não dito, muitas das reformas recentes no ordenamento se deram pela fusão equivocada e irrefletida de tradições jurídicas, trazendo-se, não raro, institutos estranhos ao Direito Continental. Esse comércio de institutos do direito anglo-saxão, todavia, não acontece sem o estabelecimento de uma tensão decorrente da diferença de tradições filosóficas, isto é, de uma matriz causa-efeito, parte-se, sem muita aproximação, para um panorama pragmático, no qual a eficiência prepondera. Nessa perspectiva de diálogo entre tradições diversas é que surgem possíveis justificações teóricas para, dentre outras reformas,³⁵ a (i) sumarização e aceleração³⁶ de procedimentos; (ii) mitigação da obrigatoriedade da ação penal; (iii) possibilidade de negociação monetária (conciliação) e inclusão equivocada da vítima no processo penal;³⁷ (iv) suspensão condicional do processo; (v) aplicação de discursos consequencialistas no campo do direito e processo penal; (vi) discussão sobre os custos do processo e da pena; (vii) restrição recursal (Lei nº 9.099/95); (viii) delação premiada.

O que se precisa superar, de alguma forma, é a compreensão de que o Sistema de Controle Social dará conta dos problemas gerados pela alteração do modo de produção, bem como do discurso expansionista do Direito Penal e de flexibilização das garantias processuais. É necessário superar o que se pode chamar de “Processo Penal do Espetáculo”, movido pela junção equivocada e iludida de esforços. De um lado a Esquerda Punitiva (Karam)³⁸ e de outro a Direita de sempre, defendendo cinicamente os valores da sociedade. O resultado disso é a evidência de uma vontade de punir que precisa, sempre, de novos protagonistas. O produto crime interessa, ainda mais quando um “graúdo” passa a ser o acusado, pois re legitima todo o Sistema. A discussão da segurança pública no contexto democrático precisa rever alguns conceitos que não passaram pela oxigenação democrática advinda da Constituição da República de 1988 e que continuam fazendo vítimas. Não se trata, como querem alguns, de enjeitar todo o Direito Penal, cuja importância simbólica de limite precisa ser reiterada, nem de o endeusar como a salvação das mazelas sociais. Cuida-se, sim, de responder adequadamente ao conclame

³⁵ BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)Forma do processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008; GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

³⁶ VIRILIO, Paul. *El cibermundo, la política de lo peor*. Trad. Mónica Poole. Madrid: Catedra, 1999; *El procedimiento silencio*. Trad. Jorge Fondebrides. Buenos Aires: Paidós, 2005; *Ciudad pánico: el afuera comienza aquí*. Trad. Iair Kon. Buenos Aires: Libros del Zorzal, 2006; *La bomba informática*. Trad. Mónica Poole. Madrid: Catedra, 1999; *Velocidad y política*. Trad. Víctor Goldstein. Buenos Aires: La Marca, 2006.

³⁷ BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

³⁸ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, nº 1, p. 79-92, 1996.

democrático de um direito e processo penal que respeite os Direitos Fundamentais, a partir da tão falada e pouco compreendida “dignidade da pessoa humana”. Somente assim pode-se buscar reconstruir a cidadania brasileira, nesta luta de mais de vinte anos de Constituição.

IV. Considerações Finais

A compreensão do Direito em disciplinas com fronteiras bem definidas não se sustenta no contexto atual. Não há mais sentido em estudar a Criminologia dissociada do que se passa no Direito Penal, bem assim com os influxos que isso apresenta no Processo Penal e do modo de produção neoliberal. É preciso, assim, que o enfrentamento da questão genericamente englobada no campo penal possa se dar aberta para um diálogo que não se superponha, mas não se acredite desprovido de vínculos com os demais saberes. Essa ausência de diálogo entre os saberes compostos de disciplinas implica hoje a ausência de coerência entre os temas debatidos nos respectivos locais. Não significa, claro, que se deva buscar uma uniformização do ensino jurídico penal. O que se deve ter em consideração é que o conteúdo ministrado em Criminologia pode facilitar/complicar a compreensão do Direito e do Processo Penal e vice-versa.

Assim é que a proposta apresentada pode, quem sabe, representar um sendero. Não se possui, nem se pode, apresentar um receituário pronto, dado que o conteúdo precisa dialogar com os acadêmicos e ser constantemente reinventado. O espaço da sala de aula precisa ser problematizado com os diversos matizes ideológicos, justamente para propiciar uma escolha por parte do acadêmico e não uma mera adesão irrefletida a uma posição dada. Um dos dilemas atuais do ensino do Direito é relegitimar a característica do sujeito, isto é, a capacidade de analisar, refletir e escolher, com a responsabilidade daí advinda. Especialmente no contexto atual, em que houve uma significativa mutação, em que resta pouco lugar à reflexão e, principalmente, pela assunção de responsabilidades. Há sempre um sujeito implicado nas escolhas e não se pode mais aceitar um puro normativismo de aplicação neutra³⁹ da norma jurídica, como se a aplicação aparentemente legal desresponsabilizasse o sujeito por suas escolhas. Esse dilema contemporâneo implica sublinhar a necessidade de que o sujeito ao enunciar uma proposição – se há enunciação e não mero despejar de enunciados – possa lembrar-se de sua categoria de sujeito e não de mero aplicador universal da norma. Esse é o desafio de um ensino jurídico que ao mesmo tempo que dialogue com a crítica não perca de vista o caráter operacional do

³⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. vi-vii: “Absolver ou condenar acusados criminais não são decisões neutras, regidas pela dogmática como critério de racionalidade, mas exercício de poder seletivo orientado pela ideologia penal, quase sempre ativada por estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais, por sua vez desencadeados por indicadores sociais negativos de pobreza, desemprego, marginalização etc. Conhecer as premissas ideológicas do poder punitivo é condição para reduzir a repressão seletiva do Direito Penal, mediante prática judicial comprometida com o valor superior da democracia.”

discurso jurídico. Enfim, a construção de uma dogmática crítica e não alienada parece ser o pressuposto da visão unitária do Sistema Penal. Nessa visão, pois, os saberes se intercruzam, relacionam-se, inexistindo feudos teóricos, abrindo-se espaço para prática engajada. O que não se pode é continuar na fórmula medieval de Odefredus. A tarefa não cessa de se reinventar, nos legou Lyra Filho e Luis Alberto Warat.

Referências Bibliográficas

- ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização: a nova revolução do Direito*. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.
- ARBEX JR., José; TOGNOLLI, Claudio Julio. *O século do crime*. São Paulo: Boitempo, 1998.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Advogado e mercado de trabalho*. Campinas: Julex, 1988.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- _____. *(Re)Forma do Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- BATISTA, Nilo. Justiça e linchamento. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, nº 12, p. 163-166, 2002.
- BECK, Ulrich. *O que é globalização?* São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BERMAN, Harold. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- BINDER, Alberto M. *Iniciación al proceso penal acusatorio*. Campomanes: Buenos Aires, 2000.
- BIZZOTTO, Alexandre. *A inversão ideológica do discurso garantista: a subversão da finalidade das Normas Constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BONATO, Gilson. *Devido processo legal e garantias processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Trad. Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BUENO DE CARVALHO, Amilton. *Garantismo penal aplicado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

- CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal à luz da constituição*. São Paulo: Edipro, 1999.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.
- COELHO, Edihermes Marques. *Manual de direito penal: parte geral: a dogmática penal numa ótica garantista*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DUCLERC, Elmír. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FARIA, José Eduardo. *A reforma do ensino jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1987.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer et al. São Paulo: RT, 2002.
- _____. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2001. p. 22-23.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2003.
- GAUER, Ruth M. Chittó. *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?)do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- JOBIM, Augusto. *Violência e processo penal: crítica transdisciplinar sobre a limitação do poder de punir*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos*. Rio de Janeiro, nº 1, p. 79-92, 1996.
- LA BOÉTIE, Étiene de. *Discurso sobre a servidão voluntária*. Trad. J. Cretella Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- LEBRUN, Jean-Pierre. *Clínica da instituição: o que a psicanálise contribui para vida coletiva*. Trad. Sandra Chapadeiro. Porto Alegre: CMC, 2009.
- LOPES Jr. Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- LYRA FILHO, Roberto. *Por que estudar direito, hoje?* Brasília: Nair, 1984.
- MACHADO, Rocha Maíra; MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. Do fato ao crime, do crime à pena: o estudo conjunto de Direito Penal e Processo Penal. In: GHIRALDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *Ensino jurídico participativo: construção de programas, experiências didáticas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

- MELMAN, C. *O homem sem gravidade*: gozar a qualquer preço; entrevistas por Jean-Pierre Lebrun. Trad: Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud. 2003.
- MONDARDO, Dilsa. *20 anos rebeldes*: o direito à luz da proposta filosófico-pedagógica de L. A. Warat. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre; AROSO LINHARES, José Manuel. *Diálogos com a Law & Economics*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- _____; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo penal eficiente e ética da vingança*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- NASSIF, Aramis. *Sentença penal*: o desvendar de Themis. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo*: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003.
- POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. New York: Aspen, 2003.
- _____. *Overcoming law*. Cambridge: Harvard University Press, 1995.
- _____. *Law and legal theory in the UK and USA*. New York: Oxford University Press, 1996.
- _____. *Law and literature*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.
- _____. *The little book of plagiarism*. New York: Phatheon, 2007.
- _____. *Problemas de filosofia do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- PRADO, Geraldo. *Elementos para uma análise crítica da transação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- RANGEL, Paulo. *Direito processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- _____. *Ensino jurídico para que(m)?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.
- ROXIN, Claus; ARZT, Gunter; Tiedemann. *Introdução ao direito penal e ao direito processual penal*. Trad. Gercélia Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade*: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 65-66.
- SILVA SANCHES, Jesús María. *Eficiência e direito penal*. Trad. Mauríco Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.

- SLOTERDIJK, Peter. *Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo*. Trad. José O. de A. Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- VIRILIO, Paul. *El cibermundo, la política de lo peor*. Trad. Mónica Poole. Madrid: Catedra, 1999.
- _____. *El procedimiento silencio*. Trad. Jorge Fondebrides. Buenos Aires: Paidós, 2005.
- _____. *Ciudad pánico: el afuera comienza aquí*. Trad. Iair Kon. Buenos Aires: Libros del Zorzal, 2006.
- _____. *La bomba informática*. Trad. Mónica Poole. Madrid: Catedra, 1999; Velocidad y Política. Trad. Víctor Goldstein. Buenos Aires: La Marca, 2006.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Trad. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. Trad. José Luís Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.
- WERNECK VIANNA, Luiz. *Esquerda brasileira e tradição republicana: estudos de conjuntura sobre a era FHC-Lula*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Como citar este artigo:

ROSA, Alexandre Moraes da. Direito e Processo Penal juntos? (des)Caminhos do ensino jurídico. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 202-217, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.12>